

O tratamento do lucro da intervenção no projeto de reforma do Código Civil brasileiro: a metáfora dos irmãos De Witt

Henry COLOMBI*

RESUMO: Neste artigo, analiso criticamente o tratamento concedido ao instituto do lucro da intervenção no projeto de reforma do Código Civil (Projeto de Lei do Senado n. 4/2025). Inicialmente, contextualizo o instituto e a sua recepção no direito civil brasileiro, destacando as diferentes posições doutrinárias a seu respeito. Avançando à análise do projeto de lei propriamente dito, identifico que o tema é tratado de maneira assistemática, em dois dispositivos incompatíveis que convivem no mesmo texto (art. 884, §2º e art. 944, §2º). Formulo as críticas específicas a cada um dos dispositivos e concluo que, em sendo o texto aprovado, o art. 944, §2º, o qual contém maiores inconvenientes, prevalecerá sobre o art. 884, §2º. Apresento a problemática como um sintoma ilustrativo dos defeitos transversais à proposta de reforma do Código Civil veiculada pelo Projeto de Lei do Senado n. 4/2025.

PALAVRAS-CHAVE: Direito civil; responsabilidade civil; enriquecimento sem causa; reforma do Código Civil.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Caracterização do lucro da intervenção e sua recepção no direito brasileiro; – 3. Enriquecimento sem causa ou responsabilidade civil?; – 4. O tratamento do lucro da intervenção no PL 4/2025; – 5. Conclusão; – Referências.

TITLE: *Disgorgement of Profits in the Brazilian Civil Code Reform Project: the De Witt Brothers' Metaphor*

ABSTRACT: *In this article I aim to analyse the treatment of disgorgement of profits in the Brazilian Civil Code reform project. Firstly, I contextualise the doctrine of disgorgement of profits and its reception in Brazilian civil law, outlining the dissenting theories regarding the topic. Furthering the analysis to the Civil Code reform project itself, I identify that the same issue is regulated in two irreconcilable dispositions in the same text (arts. 884, §2º and art. 944, §2º). I then present an individual critique to each disposition and conclude that, if the project is to be approved, art. 944, §2º, which is the more detrimental of the two, will override art. 884, §2º. I aim to present this problem as a striking symptom of the overreaching defects of the Brazilian Civil Code reform project currently under debate by the Brazilian Senate.*

KEYWORDS: Civil law; torts; unjust enrichment; Civil Code reform.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Disgorgement of profits: characterization and reception in Brazilian law; – 3. Unjust enrichment or tort?; – 4. Disgorgement of profits in the PL 4/2025; – 5. Conclusion; – References.

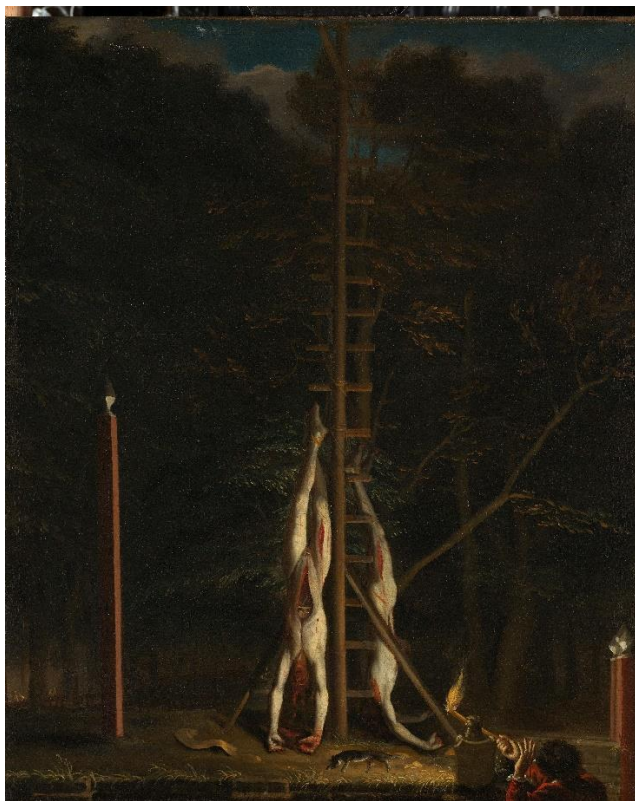
1. Introdução

No Rijksmuseum, em Amsterdã, está exposto um quadro impactante. Atribuído a Jan de Baen e pintado em algum momento entre 1672 e 1675, o quadro retrata dois corpos sem vida, estripados e flagelados, pendentes de um poste em praça pública.¹ São os

* Professor de Direito Empresarial na Universidade Federal de Lavras. Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

¹ DE BAEN, Jan (atribuído a). *The Corpses of the De Witt Brothers*. Entre 1672 e 1675. Óleo sobre tela. Disponível em: rijksmuseum.nl/en/collection/object/The-Corpses-of-the-De-Witt-Brothers.

cadáveres dos irmãos Johan e Cornelis de Witt, duas proeminentes figuras da república neerlandesa do século XVIII.



Os irmãos ascenderam de forma impressionante, tendo o primeiro, Johan, se tornado o líder *de facto* da poderosa república. Todavia, em um período de acentuada crise, denominado na historiografia como os “Anos de Desastre”, seus opositores conseguiram canalizar contra os De Witt a insatisfação pelos insucessos econômicos e militares dos Países Baixos, fazendo deles bodes expiatórios. Johan e Cornelis foram, então, brutalmente linchados pela população em fúria da cidade de Haia em 1672, que, segundo relatos mais gráficos, chegou a ingerir as vísceras de seus corpos estripados.

A tétrica história dos irmãos De Witt é uma boa metáfora do objeto das reflexões que proponho neste artigo – o tratamento do instituto do lucro da intervenção pelo projeto de reforma do Código Civil brasileiro, que ora tramita no Senado Federal como Projeto de Lei n. 4/2025 (doravante PL 4/2025). Tal como os irmãos De Witt, os dois personagens envolvidos na trama do lucro da intervenção – quais sejam, a responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa – atraíram grande atenção e angariaram prestígio na dogmática nacional. Tal como os irmãos De Witt, em um momento crítico – no caso, o da tramitação de um projeto de reforma da codificação civil –, essa atenção voltou-se contra eles próprios, com graves prejuízos à sua integridade.

A desintegração sistemática que o PL 4/2025 promove no direito civil brasileiro como um todo foi e está sendo objeto de vigorosas e justificadas críticas,² que seria despidiando aqui repisar. O que proponho no presente artigo é acrescentar ao debate a

² Cf., em lista exemplificativa: ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Em defesa do velho Código Civil*. São Paulo: Dialética, 2024; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025; MARTINS-COSTA, Judith et al. (org.). *Um novo Código Civil? Análise crítica do projeto de Lei 4/2025* - boletins IDIP-IEC e outros textos. Rio de Janeiro: Processo, 2025.

análise de um ponto específico, na intersecção do tratamento destinado pelo projeto de reforma à responsabilidade civil e ao enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. Tratamento esse que, como se verá, se compara àquele que a multidão enfurecida em Haia reservou aos irmãos De Witt. Ao tratar do lucro da intervenção, o PL 4/2025 mutila os institutos jurídicos em convergência (enriquecimento sem causa e responsabilidade civil) como os *hagenaars* mutilaram Johan e Cornelis.

Adiante, no item 2, contextualizo a figura do lucro da intervenção, apresentando a definição do instituto e mapeando sua recepção no contexto do direito civil brasileiro. No item 3 apresento os debates doutrinários acerca do tema, explicitando as posições antagônicas sobre a caracterização do instituto como manifestação do enriquecimento sem causa ou da responsabilidade civil. Então, no item 4, exploro o tratamento dado ao instituto pelo PL 4/2025 que, em flagrante assistemática, congrega em seu texto proposições irreconciliáveis sobre a temática. Ao final, no item 5, seguem algumas notas conclusivas nas quais destaco como a questão pontual abordada revela um sintoma agudo de problemas transversais à proposta reformista do PL 4/2025.

2. Caracterização do lucro da intervenção e sua recepção no direito brasileiro

O lucro da intervenção é tema que tem ressoado no direito civil brasileiro nas últimas décadas. O instituto pode ser caracterizado, na definição de Sérgio Savi, como: “o lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente dessa intervenção”.³ A partir da obra pioneira de citado autor, “Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção”, datada de 2012, a temática passou a atrair a atenção da doutrina, tendo sido debatida por autores de relevo, a exemplo de Terra e Guedes,⁴ Konder,⁵ e Schreiber e Silva.⁶

As discussões sobre o tópico ganharam vigor ainda maior a partir de 2018, com o julgamento, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial n. 1.698.701/RJ.⁷ Trata-se do curioso “Caso Giovanna Antonelli”. O litígio contrapôs a

³ SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7.

⁴ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TERRA, Aline de Miranda Valverde. Considerações acerca da exclusão do lucro ilícito do patrimônio do agente ofensor. *Revista da Faculdade de Direito – UERJ*, n. 28. Rio de Janeiro, 2015.

⁵ KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 13, a. 4. São Paulo: RT, 2017.

⁶ SCHREIBER, Anderson; SILVA, Rodrigo da Guia. Aspectos relevantes para a sistematização do lucro da intervenção no direito brasileiro. *Pensar*, vol. 23. Fortaleza, 2018.

⁷ STJ, 3ª Turma, REsp 1.698.701-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 02/10/2018.

atriz e a farmácia de manipulação Dermo Formulações LTDA. A imagem da primeira foi indevidamente utilizada pela segunda em uma campanha publicitária. Para vindicar seus direitos, a atriz moveu uma ação deduzindo, para além das esperadas pretensões inibitórias e de condenação por danos materiais e morais, um pedido para que os lucros havidos pela farmácia em razão do uso indevido de sua imagem lhe fossem transferidos. O pleito da atriz foi julgado procedente, tendo sido acolhida sua tese, segundo a qual é possível condenar aquele que intervém sobre a esfera jurídica alheia a transferir as vantagens decorrentes de seu ato ao titular do direito usurpado, ainda que para além dos danos por ele sofridos.

Daí em diante, não seria exagerado afirmar que o lucro da intervenção – com sua profusa variedade terminológica: “enriquecimento por intervenção”,⁸ “exclusão dos lucros ilícitos”,⁹ “restituição dos lucros ilícitos”,¹⁰ “lucro da intervenção”¹¹ ou, no anglicismo, “*disgorgement*”¹² – se tornou a vedete dos estudos de direito obrigacional. Posso afirmá-lo pela profusão de novos artigos científicos produzidos sobre o tema (*v.g.* os de Fajngold, Salgado e Guerchon,¹³ Terra e Guedes, em nova reflexão,¹⁴ e Silva Júnior¹⁵) e pela publicação de trabalhos monográficos extensos a ele dedicados (*v.g.* os de Nelson Rosenthal,¹⁶ Renato Duarte Franco de Moraes¹⁷ e Rodrigo da Guia Silva¹⁸). Além do mais, não se pode olvidar que o tema mereceu, inclusive, um enunciado aprovado na VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.¹⁹

⁸ MORAES, Renato Duarte Franco de. *Enriquecimento sem causa e o enriquecimento por intervenção*. São Paulo: Almedina, 2021.

⁹ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TERRA, Aline de Miranda Valverde. Considerações acerca da exclusão do lucro ilícito do patrimônio do agente ofensor. *Revista da Faculdade de Direito – UERJ*, n. 28. Rio de Janeiro, 2015.

¹⁰ ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória*. Salvador: JusPodivm, 2019.

¹¹ KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 13, a. 4. São Paulo: RT, 2017; SCHREIBER, Anderson; SILVA, Rodrigo da Guia. Aspectos relevantes para a sistematização do lucro da intervenção no direito brasileiro. *Pensar*, vol. 23. Fortaleza: 2018.

¹² ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória*. Salvador: JusPodivm, 2019.

¹³ FAJNGOLD, Leonardo; SALGADO, Bernardo; GUERCHON, Dan. Lucro da intervenção: disciplina e os julgamentos pioneiros no Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 21. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

¹⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 29, n. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

¹⁵ SILVA JUNIOR, A. L. M. da. Lucro da intervenção: um problema de responsabilidade civil ou de enriquecimento sem causa? *Revista IBERC*, vol. 8, n. 3. Belo Horizonte: 2025.

¹⁶ ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória*. Salvador: JusPodivm, 2019.

¹⁷ MORAES, Renato Duarte Franco de. *Enriquecimento sem causa e o enriquecimento por intervenção*. São Paulo: Almedina, 2021.

¹⁸ SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

¹⁹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 620. Brasília, 2018.

De uma perspectiva prática, verifica-se que o remédio tem utilidade em situações de usurpação lucrativa de titularidades imateriais, em especial de direitos de personalidade, como é o caso do *leading case* do Recurso Especial n. 1.698.701/RJ.²⁰ Isso porque, para a usurpação de titularidades materiais, o sistema jurídico dispõe de remédios restitutórios típicos, tratados quando da regulação dos efeitos da posse, em especial no art. 1.216 do Código Civil. Da leitura do mencionado artigo percebe-se que subjacente à regra da repartição dos frutos percebidos ou percipiendos pelo possuidor de má-fé está a mesma lógica que subjaz ao remédio restitutivo determinado pela teoria do lucro da intervenção. Diante do fundamento normativo positivado, todavia, as usurpações de titularidades materiais não são usualmente consideradas nas discussões doutrinárias a propósito da teoria.²¹

Em que pese a atenção que o tema atraiu pela doutrina, esta, até o momento, não logrou um consenso acerca dos fundamentos normativos pelos quais aquele que interfere na esfera jurídica alheia poderá se ver forçado a restituir os benefícios que sua conduta lhe proporciona. A natureza jurídica do lucro da intervenção é matéria em debate, justamente na confluência entre o enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil.

3. Enriquecimento sem causa ou responsabilidade civil?

A propósito da categorização do lucro da intervenção como tema de enriquecimento sem causa ou de responsabilidade civil, não seria irrazoável afirmar que a maior parte dos estudiosos que a ele se dedicam tendem a enquadrá-lo na primeira categoria. Nessa ótica, a sede normativa do remédio seria o art. 884 do Código Civil, pelo qual “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. Com efeito, a totalidade dos autores que identifiquei na revisão bibliográfica para este trabalho – à

²⁰ STJ, 3ª Turma, REsp 1.698.701-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 02/10/2018.

²¹ Outra seara de aplicação do lucro da intervenção, frequentemente mencionada pela doutrina, são as situações de apropriação de titularidades imateriais envolvendo propriedade intelectual. Todavia, no Brasil, em razão de disposições específicas da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998, art. 103) e da Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996, art. 210), que, na prática, deferem, sob a equivocada nomenclatura de indenização por danos ou “lucros cessantes”, remédio similar à restituição do lucro da intervenção, entende-se que o escopo de abrangência do lucro da intervenção como remédio autônomo, decorrente da aplicação do art. 884 do Código Civil estará, de fato, cingido à usurpação lucrativa de direitos de personalidade. Há proposta a sustentar, ainda, sua aplicação à usurpação de direitos de crédito contratual, ainda pendente de maiores debates. A propósito, *cf.* COLOMBI, Henry. *Disgorgement contratual: contribuições para o avanço do debate sobre o enriquecimento por intervenção no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Processo: 2026.

exceção de Nelson Rosenvald²² – se alinha a essa posição.

Essa prevalência é refletida na aprovação, pela VIII Jornada de Direito Civil, realizada em 2018 no Conselho da Justiça Federal, do já mencionado Enunciado 620. A sua redação consigna o seguinte: “Art. 884: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa”.²³

O desafio dessa linha teórica é o de superar o entendimento da doutrina tradicional de que o empobrecimento correlativo ao enriquecimento sem causa seria um requisito ao preenchimento do suporte fático do art. 884 do Código Civil. A visão tradicional deriva da repetição das lições contidas em textos pioneiros que se ocuparam do enriquecimento sem causa no direito brasileiro, a exemplo do artigo de Agostinho Alvim²⁴ e da monografia de Valle Ferreira,²⁵ a qual ainda se faz presente em autores contemporâneos.²⁶

O desafio é superado mediante recurso à teoria da *Eingriffskondition* (precisamente, enriquecimento por intervenção), importada da doutrina alemã, por intermédio de autores portugueses.²⁷ Por essa teoria, o enriquecimento por intervenção seria uma hipótese de enriquecimento sem causa, ao lado “enriquecimento por prestação” – o único considerado pela doutrina tradicional. Enquanto neste último há um deslocamento patrimonial identificável da parte empobrecida à parte enriquecida, naquele primeiro não há um efetivo empobrecimento da parte intervinda, porém, o enriquecimento da parte interventora relaciona-se com a apropriação de um bem ou

²² ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória*. Salvador: JusPodivm, 2019. Vale ressaltar, ainda, a posição de Carlos Nelson Konder, que, em que pese adira à premissa geral de que o fundamento normativo para a repressão do lucro da intervenção será o enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil, compreende o lucro da intervenção não como um instituto jurídico, mas como um problema fático, o qual pode ser endereçado por diversos remédios jurídicos. De fato, o autor não propriamente se contrapõe à doutrina majoritária, mas observa que, por vezes, haverá lucro, mas este será adequadamente reprimido pelo remédio indenizatório da responsabilidade civil, sendo desnecessário o recurso à aplicação do instituto da vedação ao enriquecimento sem causa. Na opinião do autor, isso ocorrerá sempre que o enriquecimento do ofensor for inferior ao dano do ofendido. KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, a. 13, a. 4. São Paulo: RT, 2017. A meu ver, a situação colocada pelo autor é um não-problema, pois, nas hipóteses em que o dano causado ao ofendido for igual ou superior ao lucro auferido pelo ofensor nem haverá que se cogitar da incidência do lucro da intervenção, pois a situação será integralmente subsumida à responsabilidade civil. O lucro da intervenção só se coloca como problemática jurídica em hipóteses em que o lucro decorrente do ilícito sobeja o dano por ele causado.

²³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VIII Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 620. Brasília, 2018.

²⁴ ALVIM, Agostinho. Do enriquecimento sem causa. *Revista dos Tribunais*, vol. 46, n. 259. São Paulo: RT, 1957.

²⁵ VALLE FERREIRA, José G. *Enriquecimento sem causa*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1949.

²⁶ V. g. FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 18. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 513.

²⁷ SCHREIBER, Anderson; SILVA, Rodrigo da Guia. Aspectos relevantes para a sistematização do lucro da intervenção no direito brasileiro. *Pensar*, vol. 23. Fortaleza: 2018, p. 7-8.

direito pertencente à sua esfera de titularidades, de modo a também se amoldar à *fattispecie* do art. 884 do Código Civil.²⁸

A construção me parece satisfatória. Com efeito, a doutrina tradicional, gestada ainda sob a égide do Código Civil de 1916 (que sequer positivava o enriquecimento sem causa como fato jurídico autonomamente apto a gerar obrigações), não resiste a uma leitura atenta do dado normativo do Código Civil de 2002. O mencionado art. 884 exige apenas que o enriquecimento se dê “à custa” de outrem, nada dispondo sobre a necessidade de deslocamento patrimonial. A visão tradicional, ao exigir o empobrecimento correlativo como requisito, atribui ao enriquecimento sem causa (art. 884) característica de sua manifestação específica, o pagamento indevido (art. 876 do Código Civil de 2002, já previsto no Código Civil de 1916 como art. 964).

A prevalência doutrinária da corrente que situa no enriquecimento sem causa o fundamento do lucro da intervenção se reflete na jurisprudência. O já mencionado precedente do Caso Giovanna Antonelli²⁹ funda a sua *ratio decidendi* nessa mesma linha de raciocínio, baseando a decisão pela admissibilidade da restituição do lucro da intervenção em uma interpretação do art. 884 do Código Civil.³⁰ Vale ressaltar que, em seu voto, o relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva,³¹ faz expressa referência ao Enunciado 620 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e frequentes remissões à monografia de Sérgio Savi,³² acima referida, além de recorrer a doutrinadores portugueses para explicitar a construção teórica da *Eingriffskondition*.

A despeito da prevalência da posição acima explicitada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, não se pode ignorar a existência de formulação teórica alternativa, caudatária das premissas lançadas por Nelson Rosenvald em sua obra “A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória”. Para o autor – em sua característica posição de atribuir à responsabilidade civil uma multiplicidade de funções que vão para além da mera compensação do dano causado –, a obrigação de restituir o lucro da intervenção seria uma das múltiplas eficácias do ato ilícito, ao lado da compensação e mesmo da punição. Ademais, Rosenvald considera inadequado o posicionamento da questão no âmbito do enriquecimento sem causa, dada a subsidiariedade desse instituto, que não poderia ser

²⁸ SCHREIBER, Anderson; SILVA, Rodrigo da Guia. Aspectos relevantes para a sistematização do lucro da intervenção no direito brasileiro. *Pensar*, vol. 23. Fortaleza: 2018, p. 7-8.

²⁹ STJ, 3ª Turma, REsp 1.698.701-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 02/10/2018.

³⁰ STJ, 3ª Turma, REsp 1.698.701-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 02/10/2018.

³¹ STJ, 3ª Turma, REsp 1.698.701-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 02/10/2018.

³² SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção*. São Paulo: Atlas, 2012.

invocado para sancionar uma conduta que, inserida nas raias da ilicitude, estaria subsumida aos domínios da responsabilidade civil.³³

Em minha avaliação, tem razão a maioria. Situar o lucro da intervenção nos domínios da responsabilidade civil depende – como fica claro pela construção argumentativa de Rosenvald – da admissão de que ela pode desempenhar funções extracomensatórias, o que a meu ver, não é compatível com o sistema de direito positivo atualmente vigente, sob pena de se negar vigência aos arts. 403 e 944 do Código Civil. Todavia, não é esse o foco do presente artigo. O que foi dito até aqui serve de contextualização para a análise a que me proponho propriamente a fazer: o tratamento do lucro da intervenção no PL 4/2025. Vejamos.

4. O tratamento do lucro da intervenção no PL 4/2025

O PL 4/2025 ocupa-se do lucro da intervenção em dois momentos. A menção que primeiro analisarei foi sugerida pela subcomissão responsável pela atualização dos dispositivos referentes à responsabilidade civil e ao enriquecimento sem causa. A proposta consiste em, mantido inalterado o *caput*, inserir no art. 944 do Código Civil, um §2º com a seguinte redação:

Art. 944. [...] § 2º Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesado, a indenização compreenderá um montante razoável correspondente à violação de um direito ou, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito.³⁴

Percebe-se que o PL 4/2025 acolhe a proposta doutrinária de Nelson Rosenvald, acima explicitada, de ampliar os limites funcionais tradicionalmente atribuídos à responsabilidade civil, permitindo que esta cumpra a função de remover os lucros apropriados em razão da comissão de atos ilícitos. A aderência é realmente integral. Ao final da monografia “A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o *disgorgement* e a indenização restitutória”,³⁵ de autoria de Rosenvald, já constava a sugestão de alteração legislativa que foi transcrita quase na literalidade como art. 944, §2º, da proposta de alteração do PL 4/2025. Permitam-me mais uma transcrição, extraída das últimas linhas de mencionada obra:

³³ ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória*. Salvador: JusPodivm, 2019, *passim*.

³⁴ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 4/2025. *Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata*.

³⁵ ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória*. Salvador: JusPodivm, 2019.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. §1º Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a indenização compreenderá uma soma razoável correspondente à violação de um direito e, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidas pelo lesante em conexão com a prática do ilícito.³⁶

Não é despidendo pontuar que Nelson Rosenvald foi membro da subcomissão encarregada da atualização dos temas de responsabilidade civil e enriquecimento sem causa para composição do anteprojeto que originou o PL 4/2025.³⁷ Em que pese minha oposição ideológica à atribuição de funções extracomensatórias à responsabilidade civil, vejo como salutar que essa visão seja posta à discussão na ágora pública. Todavia, entendo que a ocasião foi absolutamente inadequada. Ao propor uma modificação de tamanho relevo, que altera completamente o sistema vigente em matéria de responsabilidade civil, a comissão de especialistas extrapolou, em muito, a encomenda feita pelo Senado Federal. Vale recordar que o objetivo da comissão era o de elaborar uma proposta de *atualização* do Código Civil, incorporando pontos de consenso, e não refundar as bases do direito civil brasileiro. A crítica que ora faço é apenas um reforço específico ao diagnóstico geral feito por Giordano Bruno Soares Roberto, nos seguintes termos:

O ato do presidente do Senado, datado de 24 de agosto de 2023, que deu origem ao movimento atual de reforma, indicava que o propósito era a revisão e a atualização do Código Civil. No entanto, o texto que os especialistas entregaram ao Senado, no dia 17 de abril de 2024, demonstra que não enxergaram o trabalho como revisão ou atualização, mas como oportunidade de aprovar um novo Código. Em relação aos 2.046 artigos do Código Civil vigente, o anteprojeto pretende modificar praticamente a metade. Além disso, acrescenta outras três centenas de artigos, além de inumeráveis parágrafos e incisos. Isso para não falar de um novo livro, o do Direito Digital, seja lá o que isso for. Portanto, a extensão das mudanças indica que, aprovado o anteprojeto, ainda que não se admita oficialmente, o que teremos é um novo Código. E essa não foi a tarefa que o Senado encomendou aos especialistas.³⁸

Ocorre que a posição de Rosenvald parece também não ter agradado os relatores-gerais do anteprojeto. Isso porque, quando da confecção do relatório geral preliminar,

³⁶ ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 525.

³⁷ SENADO FEDERAL. Ato do Presidente do Senado Federal n. 11/2023. *Institui Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do código civil*.

³⁸ ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Em defesa do velho Código Civil*. São Paulo: Dialética, 2024, p. 37.

apresentado em 26/02/2024,³⁹ foi introduzida uma outra proposta de disciplina legal ao lucro da intervenção, que não constava do texto enviado pela subcomissão,⁴⁰ partindo da premissa diametralmente oposta àquela que baseia o art. 944, §2º. Essa sugestão envolve a reformulação do art. 884 do Código Civil, especificamente pela inserção de um §2º ao seu texto. Vejamos, como se estrutura a redação atual do mencionado artigo:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Agora, vejamos como seria a sua nova redação na hipótese de ser aprovado o PL 4/2025:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, enriquecer-se à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido. § 1º Também se justifica a pretensão restitutória quando a causa do enriquecimento deixar de existir, for ilícita ou não se verificar. § 2º A obrigação de restituir o lucro da intervenção, assim entendida como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou de direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa e rege-se pelas normas deste Capítulo.⁴¹

O que causa espécie, no entanto, é que, ao reformular o art. 884, sobretudo mediante a inclusão de seu §2º, o relatório geral preliminar não cuidou de suprimir o art. 944, §2º, anteriormente proposto pela subcomissão, a despeito da flagrante incompatibilidade entre os dois dispositivos. A atecnia não foi percebida por ocasião da apresentação de emendas ao relatório preliminar,⁴² tendo a concomitância desses dois parágrafos passado para o relatório final, apresentado em 11/04/2024,⁴³ e, daí, para o PL 4/2025, que ora tramita no Senado.⁴⁴

³⁹ CJCODCIVIL. Relatório apresentado pelos relatores-gerais no dia 26/02/2024. Disponível em: legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/mna/relatorios.

⁴⁰ CJCODCIVIL. Relatório parcial da comissão de responsabilidade civil e enriquecimento sem causa. Disponível em: legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/mna/relatorios.

⁴¹ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 4/2025. *Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.*

⁴² CJCODCIVIL. Tabela comparativa de emendas e destaques ao relatório preliminar. Disponível em: legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/documentos/8032.

⁴³ CJCODCIVIL. Relatório Final. Disponível em: legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630.

⁴⁴ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 4/2025. *Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.*

Fica aqui escancarada uma injustificável assistemática do projeto. Repito-me. Os relatores-gerais – aos quais, frisa-se, incumbiria zelar pela harmonia e sistematicidade do texto do anteprojeto – descuidaram-se de suprimir o art. 944, §2º, quando propuseram, em sentido contrário, o texto do art. 884, §2º. Igualmente, os membros da subcomissão, quando das emendas em plenário, não atentaram para a introdução, pelo relatório geral, de dispositivo a conflitar com a proposta originalmente encaminhada. O plenário tampouco se apercebeu da flagrante contradição. Ou, talvez, e mais provável, diante do conhecido açodamento da tramitação do anteprojeto na “Comissão de Juristas” nomeada pelo Senado, a situação foi percebida por uns, por outros, ou por todos, mas não havia tempo ou disposição para que a questão fosse equacionada.

Aqui reside o ponto mais flagrante da análise. A convivência do art. 884, §2º e do art. 944, §2º em um mesmo diploma legislativo – o que ocorrerá caso o PL 4/2025 venha a lume como direito positivo – entrará para o anedotário jurídico como um memorial da indiferença do legislador para com a técnica jurídica. Ao estudioso, restará o chiste, que, quase sempre, é uma máscara por detrás da qual se esconde a melancolia.

Avançando na análise, ainda que fosse possível fazer vista grossa à assistemática acima apontada e estudar os dispositivos isoladamente, em seus aspectos técnicos puramente internos, creio que seguiria sendo desaconselhável a incorporação de qualquer um deles ao texto codificado. Vejamos.

Quanto ao art. 944, §2º, para além de minha oposição ideológica à atribuição de funções extracompensatórias à responsabilidade civil e de meu diagnóstico segundo o qual a radical transformação do sistema ora vigente não cabe em uma proposta de simples reforma, sigo convencido da inadequação técnica do dispositivo proposto em seus próprios termos. O §2º do art. 944 não traz balizas para a determinação da hipótese de incidência e para a fixação quantitativa da verba devida a título de lucro da intervenção. Para aclarar meu ponto, transcrevo novamente o dispositivo:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. [...] § 2º Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesado, a indenização compreenderá um montante razoável correspondente à violação de um direito ou, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito.⁴⁵

⁴⁵ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 4/2025. *Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.*

O texto não é de fácil decodificação, mas, após algum esforço, chego à seguinte conclusão sobre o seu sentido: entendo que, nas duas hipóteses distintas previstas no §2º – (i) *a critério do lesado* e (ii) *quando necessário* – a indenização dos danos patrimoniais *não* será medida pela extensão do dano. Ela será fixada, alternativamente: (i) em um montante razoável correspondente à violação de um direito,⁴⁶ *a critério do lesado*; ou (ii) em valor adequado à remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito, *quando necessário*. Apenas esta última diz respeito ao lucro da intervenção.

Entendo, portanto, que o dispositivo não coloca o lucro da intervenção como um remédio a ser escolhido pelo lesado em alternativa à indenização, mas como uma providência que será determinada conforme o arbítrio do juiz, *quando necessário*. Nessa chave de leitura, será do julgador a atribuição de avaliar o contexto fático e, entendendo cabível, como terceira via aos remédios postos à disposição do lesado (indenização compensatória ou “montante razoável”), determinar a restituição do lucro da intervenção. Trata-se de solução inconveniente e que abre excessiva margem à apreciação judicial, em detrimento da faculdade do lesado de escolher o remédio jurídico que melhor atende a seus interesses.

Um outro problema flagrante diz respeito ao alcance do *quantum restituendo* que será fixado nas hipóteses em que o lucro da intervenção houver de ser fixado. Pela redação do dispositivo, a restituição abrange “lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito”. A questão do limite do alcance da pretensão restitutória é um dos pontos mais tortuosos da matéria. Sua complexidade parecia-se com a função do nexo causal para fins de determinação do alcance da indenização na responsabilidade civil, podendo-se, no sistema vigente, adaptar as mesmas construções teóricas formuladas a propósito do direito de danos para que a restituição devida guarde relação causal com o enriquecimento ensejado.⁴⁷ Ocorre que o art. 944, §2º, inclui no escopo da restituição os lucros e vantagem que tenham *conexão* com a prática do ilícito. O vocábulo *conexão* é excessivamente elástico. Seu significado abrange desde uma ligação mais íntima, efetivamente causal, entre o ilícito e o lucro ou vantagem; até uma aproximação tênue. Adotando-se essa compreensão mais ampla que, friso, o vocábulo *conexão* comporta, o escopo restitutório do lucro da intervenção poderia chegar a limites inconvenientes.

⁴⁶ A crítica a inclusão desse remédio alternativo à indenização excede os limites do presente trabalho e mereceria, por si só, uma extensa análise que, a muito custo, me furtarei a fazer.

⁴⁷ A propósito, cf. COLOMBI, Henry. *Disgorgement contratual: contribuições para o avanço do debate sobre o enriquecimento por intervenção no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Processo: 2026, p. 180-192.

Adaptemos o Caso Giovanna Antonelli,⁴⁸ acima apresentado. Supondo que, com os valores indevidamente auferidos com a exploração da imagem da atriz, a Dermo Formulações LTDA adquiriu um imóvel no qual ocorreu o achamento de um tesouro valiosíssimo, que, ao ser adquirido pelo proprietário, nos termos do art. 1.265 do Código Civil, levou a um estonteante incremento patrimonial. Essa conexão justifica um pleito restitutivo, por parte da atriz em face da Dermo Formulações LTDA, sobre o incremento patrimonial decorrente do achamento do tesouro? Pelo direito atualmente vigente, de modo algum, pois trata-se de causa remota que não subsiste ao teste de imediatidade que o lucro da intervenção pode analogicamente tomar do art. 403 do Código Civil. Todavia, é inegável que há *conexão* entre o ilícito e a vantagem auferida. Não fosse a exploração indevida da imagem da atriz, não teria ocorrido a aquisição do imóvel e, tivesse o tesouro sido achado, este não agregaria ao patrimônio da Dermo Formulações LTDA. Destarte, interpretando-se o vocábulo *conexão* em sentido lato, vê-se o inconveniente que o dispositivo proposto pode acarretar. As soluções que se extraem do texto do Código tal como hoje vigente são mais adequadas. Deixemos o art. 944 como está.

Quanto ao art. 884, §2º, por sua vez, tenho duas críticas, bem mais singelas, mas que, igualmente, desaconselham a adoção da proposta. Relembremos o teor do dispositivo:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, enriquecer-se à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido. § 1º Também se justifica a pretensão restitutória quando a causa do enriquecimento deixar de existir, for ilícita ou não se verificar. § 2º A obrigação de restituir o lucro da intervenção, assim entendida como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou de direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa e rege-se pelas normas deste Capítulo.⁴⁹

A uma, creio que não cabe à legislação definir o fundamento normativo de determinado instituto ou arbitrar querelas doutrinárias. Essa é uma característica censurável do PL 4/2025: aqui, como em diversos outros dispositivos,⁵⁰ o texto legal busca categorizar, justificar ou mesmo explicar o sentido dos institutos jurídicos. Tais dispositivos nada agregam em termos de normatização das relações sociais e confundem a função do texto legal com a função de textos doutrinários. O Código, caso seja aprovado o PL

⁴⁸ STJ, 3ª Turma, REsp 1.698.701-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 02/10/2018.

⁴⁹ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n. 4/2025. *Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.*

⁵⁰ Fenômeno semelhante pode ser observado, *v.g.*, dentre muitos outros, nas propostas do PL 4/2025 para a redação dos arts. 421-A a 421-E, art. 423, art. 927-A, §§3º e 4º, art. 966-A do Código Civil.

2/2025, ficará repleto de disposições dessa natureza, desnaturando o estilo textual de diploma legislativo que atualmente ostenta em uma prosa de manual escolar de qualidade duvidosa.

A duas, ainda que se encare a proposta como a consolidação legislativa de certo consenso, o que é coerente com os propósitos autodeclarados da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto que embasa o PL 4/2025,⁵¹ creio que as discussões da doutrina nacional sobre o lucro da intervenção ainda são relativamente recentes, e a amostragem jurisprudencial dos casos é ainda reduzida para que a pena do legislador encerre qualquer possibilidade de discussão. A postura de impor, pela força da lei, uma concepção teórica em detrimento de outra revela uma indisposição ao debate, a qual foi observada ao longo de toda a confecção do anteprojeto que resultou no PL 4/2025.

Pois bem, vimos que ambos os dispositivos possuem falhas. Uma coisa, no entanto, é certa: apenas uma delas poderá efetivamente assolar o direito civil brasileiro. O lucro da intervenção não pode, ao mesmo tempo, ser uma coisa e outra. Ainda que, por falha sistemática do PL 4/2025, o legislador não decida, o intérprete haverá de fazê-lo. Quando o instituto precisar ser aplicado, ou bem se estará diante de uma questão de enriquecimento sem causa, ou bem se estará diante de uma questão de responsabilidade civil. *Quid juris?* Qual de fato é o tratamento que poderá ser extraído da legislação projetada?

Os princípios hermenêuticos do direito civil me obrigam a adotar a conclusão mais desconfortável: o art. 944, §2º, prevalecerá sobre o art. 884, §2º, que se tornará letra morta. O enriquecimento sem causa é, por essência e por disposição do art. 886 – que o PL 4/2025 não se propõe a alterar – subsidiário. Desta feita, se na responsabilidade civil encontra-se o fundamento para a remoção do lucro da intervenção (art. 944, §2º), não haverá ocasião de se invocar o enriquecimento sem causa. É esse, a meu ver, o tratamento que, inadvertidamente ou propositalmente, o PL 4/2025 reserva ao lucro da intervenção: uma manifestação de uma eficácia extracompensatória da responsabilidade civil, coberta de incertezas sobre as hipóteses de incidência e sobre o dimensionamento de sua quantificação.

⁵¹ Conforme relato de declarações públicas em rede de televisão do presidente da comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto, Min. Luis Felipe Salomão os esforços de atualização buscaram incorporar ao texto legal posições consolidadas nos enunciados das Jornadas do Conselho da Justiça Federal e nos julgados dos Tribunais Superiores. Essa e outras declarações foram compiladas em: ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Em defesa do velho Código Civil*. São Paulo: Dialética, 2024, p. 17.

5. Conclusão

Por todo o exposto, vimos que, ao cuidar do lucro da intervenção, o PL 4/2025 reserva aos institutos do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil tratamento semelhante àquele que a população da Haia reservou aos irmãos De Witt. O enriquecimento sem causa ganha, no §2º do art. 884, um apêndice atrofiado e inócuo. Mas é a responsabilidade civil que, ferida de morte em sua estrutura sistemática, passará a albergar eficácias diversas da simples compensação, abrindo espaço para aberrantes indenizações extracompensatórias, sem adequados padrões de quando e de *quantum*.

Digo isso pois o art. 944, §2º, que efetivamente deverá ser aplicado a situações fáticas em que se discuta o lucro da intervenção, não oferece parâmetros de quando será “necessário” substituir a indenização pela “remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante”. A menção à “conexão com a prática do ilícito”, dada a sua largueza semântica, pode levar a condenações pecuniárias excessivas, diante da amplitude do critério causal limitativo do escopo da restituição. Projeta-se um cenário de agravamento da insegurança jurídica e de aumento da imprevisibilidade das condenações judiciais, sobretudo em temas sensíveis, como os de usurpação de direitos de personalidade – âmbito de aplicação por excelência do lucro da intervenção.

Mas, diferentemente dos irmãos De Witt, cujo flagelo é irreversível e causou impactos sociais que hoje estão nas páginas da história, ainda há tempo de livrar das sevícias o enriquecimento sem causa e a responsabilidade civil do nosso ora maltratado direito civil brasileiro. Oxalá a explicitação deste problema junte-se ao coro das críticas ao PL 4/2025 e reforce o arsenal de argumentos da comunidade jurídica para sensibilizar os representantes políticos da inconveniência do projeto. Se isso for querer demais, espero que, pelo menos, algum parlamentar bem-disposto apresente uma emenda para a supressão das aberrantes propostas aqui analisadas (§2º do art. 884 e do §2º do art. 944).

Referências

ALVIM, Agostinho. Do enriquecimento sem causa. *Revista dos Tribunais*, vol. 46, n. 259. São Paulo: RT, 1957.

COLOMBI, Henry. *Disgorgement contratual: contribuições para o avanço do debate sobre o enriquecimento por intervenção no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Processo: 2026.

FAJNGOLD, Leonardo; SALGADO, Bernardo; GUERCHON, Dan. Lucro da intervenção: disciplina e os julgamentos pioneiros no Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 21. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 18. ed. São Paulo: RT, 2016.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz.; TERRA, Aline de Miranda Valverde. Considerações acerca da exclusão do lucro ilícito do patrimônio do agente ofensor. *Revista da Faculdade de Direito – UERJ*, n. 28. Rio de Janeiro, 2015.

KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 13, a. 4. São Paulo: RT, 2017.

MARTINS-COSTA, Judith et al. (org.). *Um novo Código Civil? análise crítica do projeto de Lei 4/2025 - boletins IDIP-IEC e outros textos*. Rio de Janeiro: Processo, 2025.

MORAES, Renato Duarte Franco de. *Enriquecimento sem causa e o enriquecimento por intervenção*. São Paulo: Almedina, 2021.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Em defesa do velho Código Civil*. São Paulo: Dialética, 2024.

ROSENVALD, Nelson. *A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória*. Salvador: JusPodivm, 2019.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção*. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Anderson; SILVA, Rodrigo da Guia. Aspectos relevantes para a sistematização do lucro da intervenção no direito brasileiro. *Pensar*, vol. 23. Fortaleza, 2018.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025.

SILVA JUNIOR, A. L. M. da. Lucro da intervenção: um problema de responsabilidade civil ou de enriquecimento sem causa? *Revista IBERC*, vol. 8, n. 3. Belo Horizonte, 2025.

SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Revisitando o lucro da intervenção: novas reflexões para antigos problemas. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 29, n. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

VALLE FERREIRA, José G. *Enriquecimento sem causa*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1949.

Como citar:

COLOMBI, Henry. O tratamento do lucro da intervenção no projeto de reforma do Código Civil brasileiro: a metáfora dos irmãos De Witt. **Civilistica.com**, a. 15, n. 1, 2026. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

26.1.2026

Aprovado em:

30.3.2026